

# **CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU PUC MINAS**

**DOUTORADO - Linha de pesquisa: FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECONÔMICA  
DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS - Antiga Reconstrução dos paradigmas do direito  
privado (Seminário I)**

**ALUNO: MARCELO VIEIRA RABELO DE FREITAS**

Orientador: Adriano Stanley Rocha Souza

Data da apresentação: 06/07/2020 as 08:00

**TEMA: O DANO MORAL COMO DANO PSICOLÓGICO E NÃO COMO  
OFENSA À DIREITO DA PERSONALIDADE E, PORTANTO, PASSÍVEL DE  
QUANTIFICAÇÃO.**

## **RESUMO**

O resumo da tese que esta sendo desenvolvida apresenta uma hipótese de interpretar (ler) o dano moral como um dano psicológico trazendo uma teoria objetiva para se enfrentar um problema atual da quantificação do dano moral, que desde sua positivação na Constituição de 1988 vem trazendo certa desarmonia com as regras de quantificação e reparação de danos do Código Civil.

Visando equalizar e harmonizar o instituto do dano moral com a legislação infraconstitucional, iniciou-se a coleta de dados das semelhanças e diferenças dos institutos (dano moral e dano psicológico) e foram encontrados diversos trabalhos publicados neste sentido, mas até o momento nenhuma tese foi sustentada.

Exposto este breve panorama, destaca-se o problema de quantificação do dano moral que provavelmente foi criado pela interpretação filosófica da doutrina e não por uma interpretação objetiva de dano capaz de ser mensurável, eis que, quando se desenvolveu o conceito de dano moral o problema da quantificação se era uma barreira que foi ultrapassada por caminhos escusos ao ordenamento jurídico. Isto por que, se o dano moral é um dano que atinge a dor, à tristeza e os direitos da personalidade como a hora, a

intimidade ou a imagem como é possível aferir o dano? Leia-se: "*o dano moral não mais se restringe à dor, à tristeza e ao sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, em razão dessa natureza imaterial, **o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária**, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização*".<sup>1</sup> (grifo nosso)

Mas, se o dano moral não é suscetível de avaliação pecuniária por que a jurisprudência utiliza-se da regra da punição<sup>2</sup>? Visando tentar resolver o problema da avaliação pecuniária do dano "moral" desde 1988 a doutrina e os tribunais criam uma situação jurídica desconfortável e inconstitucional, qual seja a aplicação do caráter punitivo da indenização para justificar a impossibilidade de avaliação pecuniária do dano. Feita esta síntese do tema proposto entendemos que o problema que gerou a impossibilidade de avaliação pecuniária do dano moral surgiu quando da sua conceituação pela doutrina. O dano moral pode decorrer de qualquer ato ilícito ou até mesmo de outro tipo de dano porque ele afeta a parte psicológica, e, se ele afeta a parte psicológica do indivíduo pode ser quantificado. Portanto, o dano moral dever ser interpretado de acordo com os bens que são passíveis de sofrer danos, quais sejam, os bens materiais, a integridade física e a integridade psicológica. Somente assim se fecharia um triângulo de proteção para o ser humano e seu patrimônio. Logo, o dano moral deveria ter seu conceito de dano ( e não de moral) criado a partir das teorias da psicanálise, que autores como Freud<sup>3</sup> entendem que a lesão à psique é possível de ser auferida ao contrário da lesão moral.

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2008

<sup>2</sup> Punitive Damages.

<sup>3</sup> A psique de Sigmund Freud estabelece-se pela subjetividade humana como águas onde somente o próprio indivíduo pode navegar[6], e, portanto deixando aparentemente hermético seu conteúdo. Se assim considerado, o conteúdo da mente humana, a psique, somente poderia ser observada pelo próprio ser, o que faria impossível qualquer avaliação das lesões não patrimoniais intentadas contra o indivíduo e que consequentemente afetam sua dignidade e subjetividade sem vínculos de proteção civil relacionada ao patrimônio. [Eduardo Cesar Elias De Amorim](#). **A psicologia aplicada ao dano moral**.

# ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS COMO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

A teoria da pessoa jurídica chama a atenção do direito privado por conta da grande produção acadêmica sobre o tema desde o século XIX. Diversas teorias foram formuladas com o objetivo de apresentar a natureza jurídica do ente coletivo. Dentre o emaranhado teórico, as que mais se destacam, é a teoria da ficção e a teoria da realidade técnica. José Lamartine Correa de Oliveira (1969) foi um dos grandes expoentes das teorias definidoras da pessoa jurídica. O autor, em seu livro a “Dupla Crise da Personalidade Jurídica”, propõe uma análise ontológica e institucionalista do tema alegando que o estudo da pessoa jurídica deve levar em consideração os elementos reais do ente coletivo para a correta influência no momento de sua configuração jurídica. Não observar, de fato, a realidade do ente jurídico pode ensejar em uma dupla vicissitude do instituto, que poderá ser um vício quanto a sua forma ou função.

Com base na teoria da Dupla Crise, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a positivação das organizações religiosas como pessoa jurídica de direito privado. Como é sabido, apenas no ano de 2003, é que o ente coletivo de vertente religiosa passou a integrar o rol das pessoas jurídicas de direito privado. Tomada de uma realidade existente e patente na sociedade, as organizações religiosas ou entidades eclesiais possuem forte atuação social, podendo ser consideradas como um forte pilar da engenharia social contemporânea. A grande questão que se levanta com a temática é qual é a limitação de atuação de uma organização religiosa? O ente coletivo cujo elemento do direito fundamental de associação é a fé só pode ser considerado organização religiosa se for entendido como igreja? O exercício de atividades além do culto e liturgia desvirtuam esse conceito?

Para sanar as dúvidas apresentadas será construído um conceito doutrinário de organização religiosa, tendo em vista que a legislação não define o ente coletivo. Será realizada uma pesquisa de referencial teórico bibliográfico e jurisprudência no intuito de apresentar como o ente vem sendo tratado no momento de seu registro. Por fim, será

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Privado da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

realizada uma análise teórica do artigo 44 do Código Civil Brasileiro à luz da teoria da dupla crise com o fito de identificar se o tratamento concedido para o ente coletivo, no que tange sua liberdade atuação, gera uma das vicissitudes da pessoa jurídica.

## **2 OBJETIVOS**

A presente pesquisa tem como objetivo principal estabelecer um conceito doutrinário para as organizações religiosas enquanto pessoa jurídica de direito privado e definir limites jurídicos, bem como possibilidades jurídicas, para sua livre atuação.

Para atender os objetivos principais, serão acolhidos os seguintes objetivos específicos: Apresentar um conceito sobre religião, tendo como base a sociologia da religião nas teorias de Durkheim, Weber, Luckmann e Lumann; Apresentar todas as teorias definidoras da pessoa jurídica; Apresentar os desdobramentos da teoria da dupla crise; Estabelecer a relação entre direito e religião; Apresentar uma visão baseada em um estudo de direito comparado, demonstrando o tratamento das organizações religiosas no direito norte americano e no direito europeu; Definir, com base no ordenamento jurídico brasileiro, o ente coletivo; Apresentar a possibilidade de exercício de atividades além do culto e liturgia.

## **3 METODOLOGIA**

Serão utilizados os seguintes métodos para o desenvolvimento do trabalho: método indutivo, estudo de caso, direito comparado e revisão com enfoque teórico e bibliográfico.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Os resultados que serão apresentados visam criar um conceito para organização religiosa enquanto pessoa jurídica de direito privado, o que possibilitará a correta aplicação do tema no momento do registro das organizações. Ou seja, a definição irá apresentar a possibilidade da organização religiosa exercer atividades além do culto e liturgia e obter o registro enquanto esse tipo de pessoa jurídica, conforme leciona o Código Civil Brasileiro. Tal resultado, terá o condão de demonstrar que a limitação no exercício de atividades viola o conceito ontológico e institucional do instituto e gera uma crise sistêmica no ordenamento brasileiro.

## 5 CONCLUSÃO

Ao concluir que uma organização religiosa pode ser traduzida como uma pessoa jurídica de direito privado que não possui finalidade lucrativa, formada pela união estruturada de pessoas que congregam a mesma ideologia de vida e fé. Que essa união de pessoas pode ser representada pela figura de um líder ou um grupo de pessoas que junto aos demais membros implementam e sustentam a profissão da fé. Além disso, possui liberdade de organização interna e que pode exercer atividades que não aquelas ligadas à profissão de fé, desde que tais atividades sejam vinculadas à confissão ou possuam interesse público ou sejam de cunho social. Percebe-se, que não há que se falar em impedimento para a realização de qualquer atividade que esteja ligada ao objeto natural e essencial da organização.

Sendo assim, é possível que uma organização religiosa desenvolva atividade distinta do culto e da liturgia, desde que tais atividades sejam secundárias e tenham o escopo de auxiliar na manutenção da organização ou na promoção da fé por meio da atuação assistencial na sociedade.

## 6 BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, Vaneska Donato. **A Gênese dos Direitos dos Direitos da Personalidade e sua Inaplicabilidade** à Pessoa Jurídica. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo. São Paulo. 20014.
- FERRARA, Francesco Ferrara. **Teoría de las Personas Jurídicas**. Madrid: Editorial Reus (S.A), 1929.
- GOMES, José Jairo. **Direito Civil Introdução e Parte Geral**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Revisando a Teoria da Pessoa Jurídica na Obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira**. Paraná: Revista da UFPR, V.46, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14977>. (acesso realizado em 05/2020)
- MAIA, Alexandre. **Ontologia Jurídica e Realidade – O problema da “ética da tolerância”**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, V.36, 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/525> (Acesso realizado em 05/2020)
- OLIVEIRA, Gustavo Justino. **Direito do Terceiro Setor**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.
- OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

PPGD - PUCMinas		Seminário I
Área de concentração	Democracia, Autonomia Privada e Regulação	
Linha	Função Social e Função Econômica das Instituições Jurídicas	
Discente	Sthéfano Bruno Santos Divino	
Orientador	Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães	
Disciplina	Seminário I	
Tema	Titularidade do dever de indenizar pelo ato ilícito de Inteligência Artificial	

## RESUMO

**Introdução:** O desenvolvimento e a utilização de máquinas inteligentes na sociedade têm se intensificado principalmente nos últimos anos. No setor jurídico de consumo, por exemplo, um dos principais setores que utilizam a inteligência artificial para alteração dos modos empresariais foi o setor financeiro e o setor securitário. As instituições financeiras usam inteligência artificial para reconhecimento de padrões, tanto em dados referentes à segurança de seus sistemas, dados sobre os mercados (para negociação algorítmica mais eficiente) e dados sobre consumidores, para criação de produtos financeiros personalizados, riscos e preços individualizados. Ao mesmo tempo que se oferece assessoria financeira personalizada e interativa – reconhecendo padrões de uma vasta gama de fontes de dados para identificar necessidades individuais e perfis de risco dos consumidores com o uso de robô-conselheiros, pode-se verificar a possibilidade de aconselhamento incorreto ou por pedidos incorretos/incertos, risco de abuso/aconselhamento tendencioso, assimetria crescente de informações, onde empresas podem obter melhores *insights* de dados do consumidor, mas esses não são necessariamente capazes de avaliar a qualidade dos conselhos fornecidos a eles com base nessas novas ideias. Em síntese, como uma conclusão específica foi alcançada pela IA pode até ser desconhecida para a própria empresa (no estágio atual de desenvolvimento), os sistemas de IA baseados em redes neurais estão funcionando como caixas pretas. Leva-se em consideração o suposto grau de autonomia para classificar um ente como inteligente artificialmente. Bostrom pressupõe a existência de três estágios de automação de IA: Artificial Narrow Intelligence (ANI); Artificial General Intelligence (AGI); e Artificial Superintelligence (ASI). A ANI refere-se à habilidade computacional para realização eficiente de tarefas singulares, tal como rastreamento de páginas ou jogar xadrez. A AGI tenta representar o conceito original de inteligência, traduzindo-se em algoritmos com desempenho equivalente ou superior ao do ser humano e são caracterizados por uma competência deliberadamente programada em um único domínio restrito. Tais algoritmos modernos de IA tendem a se assemelhar a quase toda vida biológica. E por fim a ASI se apresenta como “qualquer intelecto que exceda em muito o desempenho cognitivo dos seres humanos em, virtualmente, todos os domínios de interesse”. No contexto tecnológico contemporâneo, verifica-se até o momento apenas a existência da modalidade ANI. As diretrizes e os preceitos gerais para implementação da AGI e da ASI se desenvolvem através das técnicas de *Machine Learning* (aprendizado de máquina) e *deep learning* (aprendizado profundo). Partindo-se dessa disposição sobre a suposta automação dos entes inteligentes artificialmente exsurge o **problema de pesquisa** deste trabalho: quem titula o dever de indenizar pelo ato ilícito de Inteligência Artificial? Sob este enfoque, o **objetivo** geral para responder à essa problemática é analisar o ato ilícito sob a ótica da responsabilidade civil em suas modalidades objetiva e subjetiva, previstas tanto no Código Civil (arts. 186 e 927) quanto no Código de Defesa do Consumidor (arts. 12-14). Os **métodos** utilizados são o analítico, o de pesquisa integrada e o dedutivo. Os **resultados** obtidos demonstram que: 1) o ente inteligente artificialmente não poderia responder de forma autônoma pelos seus atos; 2) isso se dá pela ausência de personalidade jurídica e pela impossibilidade de consideração como sujeito de direito; 3) além disso, torna-se difícil enquadrar os entes inteligentes

artificialmente na modalidade de responsabilidade subjetiva prevista pelo Código Civil, já que até o momento inexistia prova de subjetividade para preenchimento do requisito *culpa* desta modalidade; 4) torna-se difícil, também, responsabilizá-los objetivamente diante da ausência de previsão legal para tanto. Assim, **conclui-se** que os titulares do dever de indenizar pelos atos de inteligência artificial será: 1) o sujeito de direito que a utiliza com finalidades ilícitas; 2) o fornecedor de produtos que o colocou no mercado.

**Palavras-chave:** Ato ilícito; Indenização; Inteligência Artificial; Responsabilidade Civil.

## Referências

- BOSTROM, Nick. Superinteligência. Rio de Janeiro: Darkside, 2018.
- BOSTROM, Nick. Ethical Issues in Advanced Artificial Intelligence. Disponível em: <http://www.fhi.ox.ac.uk/wp-content/uploads/ethical-issues-in-advanced-ai.pdf>.
- ČERKA, Paulius; GRIGIENĖ, Jurgita; SIRBIKYTĖ, Gintarė. Liability for damages caused by Artificial Intelligence. **Computer Law & Security Review**, Maryland, v. 31, n. 3, p. 376-389, jun. 2015.
- DAVIES, A. Uber's Self-Driving Truck Makes Its First Delivery: 50,000 Beers. **Wired**. 2016. Disponível em: <https://www.wired.com/2016/10/ubers-self-driving-truck-makes-first-delivery-50000-beers/> Acesso em: 11 abr. 2020.
- DIVINO, S. B. S.; MAGALHAES, R. A. Copyright of artificial intelligence autonomous production: some reflections around the concepts of mind and intelligence. **Biolaw Journal - Rivista Di Biodiritto**, v. 1, p. 299-313, 2019.
- GOLDBERG, David; HOLLAND, John. Genetic algorithms and machine learning. **Machine learning**, Switzerland, v. 3, p. 95-99, 1988.
- KINGSTON, John. Artificial intelligence and legal liability. **International conference on innovative techniques and applications of artificial intelligence**. Cornell University Library. Fev. 2018. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1802.07782>.
- MCCARTHY, John. **What is artificial intelligence?** Stanford University, p. 2-15, 2007. Disponível em: <http://www.formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>.
- MOOR, James. The Dartmouth college artificial intelligence conference: the next fifty years. **AI Magazine**, Palo Alto, v. 27, n. 4, p. 87-91, 2006.
- PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 238-254.
- TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019.
- UNITED NATIONS. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, com recomendações à Comissão de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103/INL)**. 2017. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P8-TA-2017-0051+0+DOC+XML+V0//PT>.